

Lei n.º 1.161/2008

EMENTA: Cria os cargos de Agentes de Combate às Endemias, dispõe sobre o aproveitamento e admissão, amparados pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e seu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Ouricuri, vinculados à Secretaria de Saúde, 33 (trinta e três) cargos de Agentes de Combates às Endemias, Símbolo ACE, com remuneração mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ou equivalente a 01 (um) salário mínimo, que serão providos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias terão suas atividades e regime jurídico regulamentados por lei federal nº 11.350/06 de 05 de outubro de 2006, conforme disposto no art. 198, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006;

a) Os ocupantes do Cargo de que trata o *caput* deste artigo, contribuirão para o fundo previdenciário municipal;

b) Aplica-se subsidiariamente aos Agentes de Combate às Endemias, a Lei Municipal nº 829/1998, que instituiu o Plano de Cargos e Cargos do Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de Agente Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, exigidos para o seu exercício, depois de apurada a falta

em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e ampla defesa em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados na forma da Lei;

§ 3º - Após o prazo estipulado no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, somente poderão ser contratados Agentes de Combate às Endemias na forma como previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gastos estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

a) Os Agentes de Combate às Endemias a serem enquadrados ou admitidos serão efetivados no cargo do mesmo nome, matriz e vencimento, classe e faixa salarial, desde que, observado o disposto nesta lei, e que preencham os seguintes requisitos:

- 1 - ser brasileiro;
- 2 - maior de 18 (dezoito) anos;
- 3 - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, este do sexo masculino;
- 4 - manter inalterados os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal, para caso dos Agentes de Combates às Endemias.

§ 4º - Os profissionais que em 14 de fevereiro de 2006 que estavam desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias e perante o Município de Ouricuri ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgão da administração pública, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 5º - Na falta de processo seletivo público, fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar contratos administrativos de excepcional interesse público para contratação dos Agentes de Combate às Endemias.

a) O Município de Ouricuri, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 1º, § 4º com salário ora fixado, fazendo as anotações cadastrais perante o órgão de pessoal e nas fichas financeiras

através de comissão responsável pelo enquadramento que será composta por 03 (três) representantes da Secretaria de Administração.

b) Em face do enquadramento dos Agentes de Combates às Endemias no âmbito da estrutura administrativa, será assegurada a contagem do tempo de serviço de cada Agente de Combates as Endemias, cuja anotação será constada na sua ficha funcional;

c) Para as atividades dos Agentes de Combates as Endemias de Ouricuri - PE, onde inclusive matem contato com doenças infecto-contagiosas na sua área de atuação, receberão:

1 - Equipamentos: bicicleta;

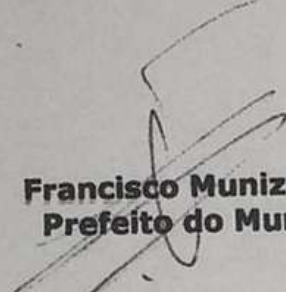
2 - Material didático: grampeador, perfurador;

3 - Material de proteção: fardamento, botas, luvas de látex, máscara, boné em tecido de algodão, chapéu com aba em tecido de algodão e protetor solar.

Art. 2º - Os recursos para fazer face à execução da presente lei estão previstos orçamentariamente e terão como fonte valores específicos repassados pelo Governo Federal e outros próprios do Município, quando aqueles se apresentarem insuficientes.

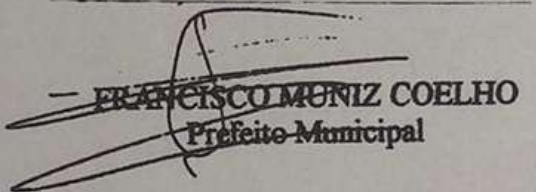
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros retroativos à 01 de Junho de 2006.

Gabinete do Prefeito do Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco, aos 14 de março de 2008.

  
**Francisco Muniz Coelho**  
**Prefeito do Município**

**ANEXO I**

<b>CLASSE</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>SALÁRIO</b>
<b>Agente de Combate às Endemias</b>	<b>ACE 1</b>	<b>RS 415,00</b>

  
**FRANCISCO MUNIZ COELHO**  
Prefeito Municipal

04.